

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É obrigatória dentro da área da cidade das Caldas da Rainha onde esteja estabelecida a rede de canalização de água a instalação de canalizações em todos os prédios cujo valor colectável seja de 30% ou superior, devendo haver uma torneira de serviço, pelo menos, em cada cozinha.

Art. 2.º Os moradores dos prédios nas condições do artigo anterior são obrigados ao pagamento do mínimo de consumo mensal de 2 metros cúbicos de água, quer dela se utilizem ou não.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Março de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

#### Portaria n.º 5:272

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, nos termos do artigo 40.º do decreto n.º 12:017, de 2 de Agosto de 1926, pôr em execução, a título provisório, o novo regulamento tático de infantaria.

Paços do Governo da República, 1 de Março de 1928. — O Ministro da Guerra, Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa.

#### Rectificação

No *Diário do Governo* de 9 de Março, 1.ª série; no decreto n.º 15:150, a p. 485, col. 2.ª e na alínea e) do artigo 1.º, onde se lê: «Aqueles que pelo seu comportamento», leia-se: «As praças de pré que pelo seu comportamento».

Lisboa, 22 de Março de 1928. — O Chefe do Gabinete, José Joaquim Ferreira da Silva, coronel.

#### 1.ª Direcção Geral

#### 3.ª Repartição

Devidamente rectificado novamente se publica o decreto n.º 14:770, de 22 de Dezembro de 1927:

#### Decreto n.º 14:770

Estabelecendo o artigo 6.º do decreto n.º 13:851, de 29 de Junho de 1927, que-as praças que passaram à si-

tução de licenciadas mediante o pagamento da taxa de 2.500\$ ficam «obrigadas a comparecer às convocações extraordinárias que não sejam para completar o efectivo permanente, em cumprimento da ordem do Ministério da Guerra, mas incluindo as que forem feitas para o serviço das colónias», podendo porém haver dúvidas sobre a altura em que essas praças podem ser chamadas ao serviço efectivo, tanto no caso de convocação extraordinária como para o serviço nas colónias;

Convindo modificar a forma de arrecadar a receita proveniente do pagamento das taxas de licenciamento, usando-se o mesmo processo já adoptado para outras taxas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 6.º do decreto n.º 13:851, de 29 de Junho de 1927, passa a ter a seguinte redacção:

Quando o orçamento não permitir a conservação em serviço efectivo, durante os doze meses que se seguem à escola de recrutas, de todo o contingente encorporado, serão licenciadas as praças que antes de efectuado o sorteio, que sempre se deve realizar oito dias antes da conclusão das escolas de recrutas, ao abrigo do disposto no artigo 10.º da 6.ª parte do regulamento geral do serviço do exército modificado pela determinação 1.ª do n.º 4.º da *Ordem do Exército* n.º 3 (1.ª série), de 1923, tiverem requerido aos comandantes das respectivas unidades e efectuado o depósito de uma taxa de 2.500\$ no cofre do respectivo concelho administrativo, com destino à aquisição de material de mobilização.

No caso de se tornar efectivo este licenciamento, aquelas quantias serão remetidas à Agência Militar, sob a rubrica «Taxa de licenciamento», à ordem da 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, ficando porém as praças obrigadas a comparecer às convocações extraordinárias que não sejam para completar o efectivo permanente, em cumprimento de ordem do Ministério da Guerra, mas incluindo as que forem feitas para serviço das colónias.

§ 1.º . . . . .

§ 2.º . . . . .

§ 3.º . . . . .

§ 4.º Imediatamente à sua transferência para a Agência Militar, as unidades enviarão à 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra relações numéricas e nominais, em duplicado, das praças que efectuaram aquele pagamento.

Terminada a liquidação desta receita, a 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra providenciará para que ela dê entrada na Fazenda Pública para se escriturar como receita consignada à comissão de aquisição de material de mobilização para o serviço do exército para oportunamente ter a aplicação a que é destinada.

§ 5.º As praças licenciadas ao abrigo do disposto no corpo do presente artigo deverão ser as últimas da sua encorporação a ser chamadas ao serviço efectivo nos casos previstos no referido artigo.

Quando haja necessidade de recorrer a estas praças para serviço nas colónias, far-se há um novo sorteio para esse efeito, onde entrarão somente as praças que hajam pago a taxa de licenciamento.

§ 6.º Não são permitidas trocas de serviço.

§ 7.º Quando o licenciamento deva recair em pra-

ças em quem falte apenas seis meses de serviço efectivo, elle deverá efectuar-se análogamente ao que fica disposto para aquellas a quem falta doze meses, sendo porém a taxa de licenciamento reduzida a 1.000\$.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Dezembro de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Agnelo Portela*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Artur Ivens Ferraz*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

**Portaria n.º 5:273**

Atendendo às declarações contidas em correspondência oficial trocada entre o Governo Belga e o Governo Português acerca do reconhecimento recíproco das legislações dos dois Países sobre meios de salvação a bordo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha:

1.º Que as autoridades marítimas aceitem, sem necessidade de outras verificações, a descrição dos meios de salvação dos navios belgas em portos portugueses, contida nos *permis de navigation non pérímés*, devendo portanto restringir a sua interferência a verificar, de acordo com o disposto no artigo 8.º do decreto n.º 11:020, de 20 de Junho de 1925, se o número de pessoas a bordo e o das a embarcar no respectivo porto estão em harmonia com esses meios de salvação;

2.º Que a determinação contida no número anterior não abranja os navios belgas que transportem emigrantes portugueses, aos quais, então, deve ser aplicado o disposto no § 3.º do artigo 9.º do decreto n.º 11:020, de 20 de Junho de 1925.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1928.—O Ministro da Marinha, *Agnelo Portela*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Estradas

Repartição de Estradas

**Portaria n.º 5:274**

Considerando que a substituição das cartas de condutores do automóveis e de livretes de circulação destes veículos, anteriormente distribuídos, tendo de ser feita

até 31 de Maio do corrente ano, nos termos do artigo 45.º do Código da Estrada, aprovado pelo decreto n.º 14:988, de 30 de Janeiro último, determina um excesso de expediente das comissões técnicas de automobilismo;

Considerando que, nos termos do § único do artigo 28.º do referido Código da Estrada, é cobrada pela referida substituição apenas a sobretaxa destinada à Inspeção das Tropas de Comunicações, não produzindo qualquer receita para as aludidas comissões técnicas como compensação das despesas extraordinárias que lhes são impostas e que não é justo que estas fiquem a cargo dos chefes das respectivas secretarias como está preceituado para despesas do expediente normal;

Considerando também que se torna indispensável instalar devidamente os serviços do Conselho Superior de Viação e da Comissão Técnica de Automobilismo do Centro, recentemente criadas;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que seja autorizado o Conselho Superior de Viação a retirar das receitas que forem depositadas à sua ordem, nos termos do artigo 47.º do Código da Estrada, as quantias indispensáveis para custear as despesas extraordinárias do expediente das comissões técnicas de automobilismo impostas pela imediata substituição de todas as cartas de condutores do automóveis e dos livretes de circulação destes veículos, bem como as derivadas da instalação dos serviços do mesmo Conselho Superior e da comissão técnica de automobilismo do centro, com sede em Coimbra.

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*.

(Para o engenheiro director geral de estradas).

**Portaria n.º 5:275**

Considerando que se não acha preceituado o que deve constar dos certificados do cadastro policial a que se refere a alínea d) do artigo 24.º do Código da Estrada, aprovado pelo decreto n.º 14:988, de 30 de Janeiro do corrente ano;

Considerando que se torna indispensável conhecer todo o conteúdo desses cadastros, para se poder avaliar da idoneidade dos candidatos a condutores de viaturas automóveis e ainda daqueles que, nos termos do n.º 2.º do artigo 45.º do dito Código da Estrada, têm de substituir as suas actuais cartas de condutor e assim, criteriosamente, conceder-se ou negar-se a carta de condutor, segundo o grau de gravidade dos casos que dos mesmos cadastros constarem;

Considerando que aos oficiais do exército e da armada, em efectivo serviço, e aos funcionários civis de determinadas categorias, na actividade, pode ser dispensada a apresentação do certificado de cadastro policial:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, observar o seguinte:

1.º Que os encarregados de passarem os certificados de cadastro policial, para os efeitos de concessão ou substituição da carta de condutor de viaturas automóveis, em obediência às prescrições do Código da Estrada, observem o disposto no § 3.º do decreto n.º 14:731, de 15 de Dezembro de 1927;

2.º Que as comissões técnicas de automobilismo somente concedam ou substituam cartas de condutor de viaturas automóveis aos indivíduos que apresentem certificado do qual não constem prisões pelos factos indicados na alínea a) do artigo 40.º do Código da Estrada ou outros a que corresponda prisão maior celular;